



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1344389 - MG
(2018/0202642-6)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : INTERPIRA INTERNET SERVICE PROVIDER LTDA
ADVOGADOS : ALAN SILVA FARIA - MG114007
GUSTAVO DE MELO FRANCO TÔRRES E GONCALVES -
MG128526
KATIA LEANDRA DOS SANTOS - MG133651
THEODORO SIQUEIRA CHIACCHIO DE ALMEIDA BARBOSA -
MG144940
AGRAVADO : TNL PCS S/A
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - MG069461
DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA - MG131948
LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508N

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE FAZER INCIDIR O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A observação de que o Tribunal de origem teria equiparado a efetivo pagamento os valores depositados a título de garantia não caracteriza premissa fática, mas sim posicionamento jurídico, revisitável em recurso especial sem que se faça necessário o revolvimento das provas dos autos.

2. A argumentação acerca da natureza *ex nunc* do deferimento do pedido de recuperação judicial não foi alegada no momento oportuno, configurando inovação recursal e preclusão consumativa.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que ocorre preclusão consumativa quando a matéria ventilada em agravo interno constitui inovação recursal em relação ao recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1344389 - MG
(2018/0202642-6)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : INTERPIRA INTERNET SERVICE PROVIDER LTDA
ADVOGADOS : ALAN SILVA FARIA - MG114007
GUSTAVO DE MELO FRANCO TÔRRES E GONCALVES -
MG128526
KATIA LEANDRA DOS SANTOS - MG133651
THEODORO SIQUEIRA CHIACCHIO DE ALMEIDA BARBOSA -
MG144940
AGRAVADO : TNL PCS S/A
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - MG069461
DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA - MG131948
LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508N

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE FAZER INCIDIR O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A observação de que o Tribunal de origem teria equiparado a efetivo pagamento os valores depositados a título de garantia não caracteriza premissa fática, mas sim posicionamento jurídico, revisitável em recurso especial sem que se faça necessário o revolvimento das provas dos autos.

2. A argumentação acerca da natureza *ex nunc* do deferimento do pedido de recuperação judicial não foi alegada no momento oportuno, configurando inovação recursal e preclusão consumativa.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que ocorre preclusão consumativa quando a matéria ventilada em agravo interno constitui inovação recursal em relação ao recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INTERPIRA INTERNET SERVICE PRVIDER LTDA da decisão monocrática por mim proferida às fls. 979/982.

Alega a parte agravante que incidiria sobre a pretensão do recurso especial o óbice da Súmula 7/STJ, defendendo que, na espécie, o Tribunal de origem teria expressamente definido o desembolso realizado pela parte agravada como pagamento, não como garantia do juízo.

Alternativamente, pede que seja reconhecida a natureza *ex nunc* do deferimento do pedido de recuperação judicial, de modo a afastar da competência do Juízo Universal da Recuperação o desembolso ocorrido anteriormente a esse marco temporal.

Decorrido o prazo legal, não foram apresentadas impugnações.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, registro que o recurso especial interposto pela parte adversa preencheu os requisitos de admissibilidade, apresentando todos os elementos necessários à compreensão da controvérsia. Os temas nele abordados foram objeto de prequestionamento e sua análise não demandou o revolvimento de matéria fático-probatória. Não havia nada a impedir o conhecimento do mérito recursal.

A observação de que o Tribunal de origem teria equiparado a efetivo pagamento os valores depositados a título de garantia não caracteriza premissa fática, mas sim posicionamento jurídico, revisitável em recurso especial sem que se faça necessário o revolvimento das provas dos autos.

Ademais, a argumentação acerca da suposta natureza *ex nunc* do deferimento do pedido de recuperação judicial, de modo a afastar a competência do Juízo Universal da Recuperação, não deve prosperar uma vez que se trata de inovação recursal, não alegada no momento oportuno. Ocorre, no presente caso, a preclusão consumativa. A propósito, cito os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL.

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que ocorre a preclusão consumativa quando a matéria ventilada em Agravo Regimental constitui inovação recursal em relação ao Recurso Especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 11.095/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29.11.2012; AgRg no AREsp 231.214/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.11.2012; AgRg no AREsp 180.724/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.10.2012; AgRg no REsp 1.156.078/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.11.2012.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.436.790/SC, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe de 25/10/2019.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI 10.259/2001. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O SIGNO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 669/STF. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA IDÊNTICA À VEICULADA NO EXTRAORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS E DE PLEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Não é possível se conhecer de inéditos pleitos formulados pelo contribuinte recorrente em momento posterior ao da interposição de seu especial apelo, seja por configurar indevida inovação recursal, seja pela ausência de prequestionamento das questões assim suscitadas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.334.550/MS, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.344.389 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0202642-6

Número de Origem:

02653598020178130000	10024101281541	10024101281541001	10024101281541002
10024101281541003	10024101281541004	10024101281541005	10024101281541006
10024101281541007	10024101281541008	10024101281541009	10024101281541010
10024101281541011	10024101281541012	10024101281541013	10024101281541014
10024101281541015	10024101281541016	10024101281541017	10024101281541018
12815419620108130024	2653598020178130000		

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TNL PCS S/A

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA

ADVOGADOS: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - MG069461

DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA - MG131948

LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508N

AGRAVADO : INTERPIRA INTERNET SERVICE PROVIDER LTDA

ADVOGADOS: ALAN SILVA FARIA - MG114007

GUSTAVO DE MELO FRANCO TÔRRES E GONÇALVES - MG128526

KATIA LEANDRA DOS SANTOS - MG133651

THEODORO SIQUEIRA CHIACCHIO DE ALMEIDA BARBOSA -
MG144940

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTERPIRA INTERNET SERVICE PROVIDER LTDA

ADVOGADOS: ALAN SILVA FARIA - MG114007

GUSTAVO DE MELO FRANCO TÔRRES E GONCALVES - MG128526

KATIA LEANDRA DOS SANTOS - MG133651

THEODORO SIQUEIRA CHIACCHIO DE ALMEIDA BARBOSA -
MG144940

AGRAVADO : TNL PCS S/A

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA

ADVOGADOS: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - MG069461

DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA - MG131948

LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508N

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025